

Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023

OBJETO

Inscrição curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA.

FORMOSA DO RIO PRETO – BAHIA



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023	
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA	
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	Nº 006/2023
OBJETO:	
Constitui objeto do presente processo a inscrição curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA.	
PESSOA JURÍDICA CONTRADADA	
CONTRATADO: ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 20.975.221/0001-92, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 001283, Bairro Caminho Das Arvores, Sala 1103 Ed Omega, Salvador – Bahia	
VALOR E FORMA DE PAGAMENTO	
VALOR GLOBAL: Valor global R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) , a serem pagos pelo CONTRATANTE, de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela CONTRATADA Na Cotação de Preço da Inexigibilidade nº 006/2023.	
	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.01. Câmara Municipal de Vereadores 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Duodécimo
	Período dos cursos 13/07/2023 a 14/07/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 07 de junho de 2023

Exmo. Sr.
Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal

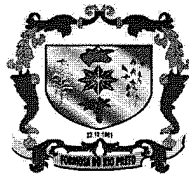
Prezado Senhor,

Solicitamos autorização para que a Comissão de Licitação instaure processo administrativo, visando a inscrição curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA, que será realizado de forma presencial, nos dias 13/07/2023 a 14/07/2023, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, dentro das possibilidades orçamentária e financeira.

Valor Global R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais)

Para a tramitação legal.

JURANDY DE SENE CORADO
Gerente de Compras
Portaria nº 009/2021



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O amparo legal encontra-se no Art. 25, Inciso II, combinado com Art. 13, Inciso IV da lei 8.666/93.

2 – OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação a inscrição curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA, que será realizado de forma presencial, nos dias 13/07/2023 a 14/07/2023.

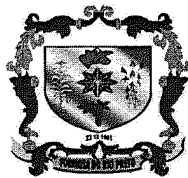
3 – DA JUSTIFICATIVA

3.1. Com o propósito de aprimorarmos os nossos serviços, justifica-se a realização do curso em tela para a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de um servidor.

3.2 Considerando que a Administração Pública constantemente passa por atualizações seja na sua Legislação, jurisprudência e principalmente na sua aplicabilidade, torna-se necessária a capacitação de servidores periodicamente, desta forma, pretende-se capacitar um servidor para sobre a execução do SIAFIC.

3.3 Considerando a obrigação em implementar os procedimentos fundamentados do decreto 10.540/2020 que estabelece que os entes públicos devem atender aos requisitos mínimos de qualidade para o Sistema Integrado de Administração e Controle de visão estratégica, que promova junto aos servidores envolvidos tarefas a devida capacitação e mentoria dos serviços que serão executados atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação.

3.4 Acredita-se que a qualificação técnica promova excelência na produtividade, fato que assegura a execução dos requisitos exigidos na prática operacional para uma gestão eficiente, ao passo em que o Legislativo Municipal melhora a capacidade operacional e a sociedade se beneficiada com a disponibilidade de mais serviços de qualidade.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

3.5 Também necessário se faz garantir a boa execução das atividades, desta forma, a capacitação é indispensável, principalmente no cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos de controles.

3.6 E mais, com a edição de normas e a eliminação de gargalos, que devem se materializar por meio dos procedimentos administrativos regulares, as atividades propostas que asseguram o rito formal e adequado considerando que o SIAFIC tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, entre outros, das transações e procedimentos contábeis previstos na legislação.

4 – DAS ESPECIFICAÇÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VL UNIT	VL TOTAL
01	Inscrição curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA,	und	1	R\$ 680,00	680,00

4.1. COMPROVAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93.

A contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Não seria viável cogitar da realização de uma licitação para a contratação de curso ou inscrição em eventos abertos, porque não é possível estabelecer critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

Então, de forma objetiva, quais são os requisitos exigidos pela Lei e que devem ser reunidos para a contratação por inexigibilidade com base no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações?

Diz o referido artigo:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nesse aspecto, podemos dizer que, conforme expressamente previsto no art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são assim definidos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)"

Formosa do Rio Preto/BA, 07/07/2023

JURANDY DE SENE CORADO

Gerente de Compras

Portaria nº 009/2021

Curso OFICINA DE SIAFIC

COM ENFOQUE NO FLUXO DE INTEGRAÇÃO COM OS SISTEMAS
ESTRUTURANTES E AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

13 e 14 de julho

Investimento: 800,00

Desconto de 15% para pagamento até dia 08/07

INSTRUTORAS:

Elisangela Fernandes

Rosemar Conceição

Aponte a sua câmera
e se inscreva.



OFICINA DE SIAFIC

Investimento: 800,00

Desconto de 15% para pagamento até dia 08/07



13 e 14 de julho



08:20hs às 17:10hs



**Av. Tancredo Neves, Edifício Ômega,
sala 1103 - Caminho das Árvores**

Curso OFICINA DE SIAFIC

COM ENFOQUE NO FLUXO DE INTEGRAÇÃO COM OS SISTEMAS
ESTRUTURANTES E AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.



INSTRUTORAS:



Elisângela Fernandes

Doutoranda em Ciências Contábeis, Mestre em Contabilidade e Controladoria, Professora, Consultora Contábil e Coordenadora da Comissão de Contabilidade Pública do CRCBA. Atualmente atua como sócia-diretora na Empresa Elos Sistemas, Consultoria e Treinamento em Contabilidade - Salvador - Bahia.

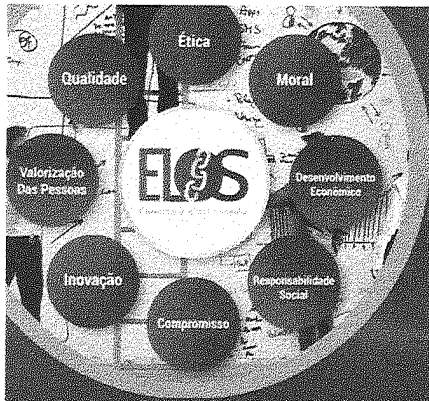
Rosemar Conceição

Graduanda em Ciências Gestão Pública pela Estácio/FIB. Atualmente atua como sócia-gerente de processos internos na Empresa Elos Sistemas, Consultoria e Treinamento em Contabilidade - Salvador - Bahia.

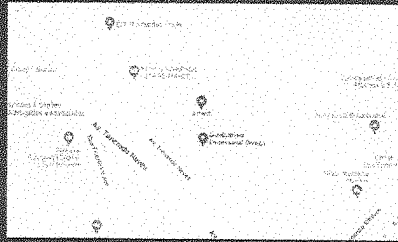
☎ 71 99731-7683

🌐 <http://bit.ly/CURSOSIAFICELOS>

ELOS
CONSULTORIA E TREINAMENTO



Localização



ALGUNS CLIENTES:

- Prefeitura Municipal de Vera Cruz;
- Prefeitura Municipal de São Gabriel;
- Prefeitura Municipal de Camamu;
- Pref. de São Francisco do Conde;
- Prefeitura Municipal de Alagoinhas;
- Câmara Municipal de Vera Cruz;
- Prefeitura Municipal de Itapanica;
- Prefeitura Municipal de Ituberá ;
- SAAE – Serviço de Água e Esgoto de Alagoinhas.
- Prefeitura Municipal Santo Amaro;
- Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha;
- SAAE – Catu

Edf. Ômega Empresarial - Av. Tancredo Neves, 1283, sala 1103, Caminho das Árvores, Salvador-BA

Excelência na prestação de serviços e foco na gestão dos fatores de riscos quanto a aplicação e prestação de contas dos recursos públicos.



Entre em contato

- ✉ contato@elosefernandesconsultoria.com.br
- 📷 [elosconsultoriatreinamento](https://www.instagram.com/elosconsultoriatreinamento)
- 📞 (71) 997317683
- 📘 [Elosconsultoriaetreinamento](https://www.facebook.com/Elosconsultoriaetreinamento)
- 🌐 <http://www.elosefernandesconsultoria.com.br>



Escaneie o código e fale com a Elos!

100% de aprovação das contas dos nossos clientes

- Desde 2017



MISSÃO:

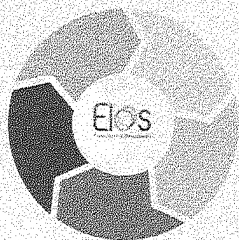
Prestar serviços diferenciados e inovadores de consultoria, assessoria, treinamento e locação de sistemas nas áreas de contabilidade e gestão pública.

VISÃO:

Ser referência na prestação de serviços de consultoria, assessoria, treinamento e locação de sistemas nas áreas de contabilidade e de gestão pública, com reconhecimento pela qualidade, inovação e excelência no atendimento.

VALORES:

- Compromisso;
- Desenvolvimento Econômico;
- Ética;
- Inovação;
- Moral;
- Qualidade;
- Responsabilidade social;
- Valorização das pessoas

**Nossa História**

Tendo como responsável técnica e sócia fundadora a Contadora, Professora e Doutoranda em Ciências Contábeis ELISANGELA FERNANDES, somos uma empresa com experiência de muitos anos nas áreas de Consultoria e Assessoria de Contabilidade e Gestão com enfoque no Setor Público e Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.

A Elos é composta de profissionais graduados e pós-graduados com perfil inovador e diferenciado, cujo desafio é prestar serviços de excelência, impulsionar o desenvolvimento da ciência contábil e da gestão pública, bem como, contribuir com o processo de transparência das contas públicas com competência, ética, cordialidade e respeito à diversidade.

ELOS
Consultoria & Treinamento

NOSSOS SERVIÇOS:

- **Consultoria Contábil** com enfoque no Setor Público;
- **Consultoria** de Gestão com ênfase no apoio ao Sistema de **Controle Interno** Municipal;
- **Consultoria** para Implantação do **eSocial** para Órgãos Públicos;
- **Consultoria** com enfoque na gestão do **imobilizado** (Bens Móveis e Imóveis);
- **Consultoria** Contábil para implementação do **SIAFIC** Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;
- **Treinamento** em Desenvolvimento Profissional e Gerencial n Setor Público;
- **Locação de Sistemas** Integrados de Gestão Pública (Representante da Fiorilli Softwares na Bahia).

PROGRAMA DE CURSO

Instrutora:	Modalidade
Elisangela Fernandes	PRESENCIAL

Carga Horária	Frequência Mínima
Total: 16h/aulas de 50 minutos cada aula 08:20 às 12:00h e 13:30 às 17:10h com intervalo de 20 minutos	75%

Currículo da Instrutora:

Elisangela Santos Fernandes

Doutoranda em Administração e Ciências Contábeis (FUCAPE). Mestre em Ciências Contábeis - FUCAPE, Especialista em Contabilidade Pública - UFBA e Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis - UFBA, membro do Conselho de Contabilidade Municipal da CNM, Coordenadora da Comissão de assuntos do setor público do CRC-BA, Professora e Consultora, atualmente sou sócia-diretora da ELOS Consultoria, Assessoria, Auditoria e Treinamento LTDA e Fernandes & Silva Consultora Contábil.

Público Alvo:

Contadores, Controladores, Servidores da área de RH, Tributos, Almoxarifado, Patrimônio, Gestão de Serviços, Servidores das áreas de Tecnologia da Informação, Administração, Finanças e áreas afins.

Conteúdo Programático

1. Introdução: cenário atual;
2. Prestação de Contas e instrumentos de Controle quanto a aplicação dos recursos públicos;
3. A Contabilidade aplicada ao setor público como instrumento de geração de informações para prestação de contas, controle social e tomada de decisão;
4. Conceituação e Legislação que tratam sobre o SIAFIC;
5. SIAFIC a luz do Decreto 10.540/2020;
 - a) Definições;
 - b) Obrigatoriedade e responsabilidade de contratação, manutenção e utilização;
 - c) Finalidade do SIAFIC;
 - d) Requisitos dos Procedimentos Contábeis;
 - e) Requisitos de Transparência da Informação;
 - f) Requisitos Tecnológicos;
6. SIAFIC x Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP a luz da Portaria STN 548/2015.
7. Orientações contidas nas notas técnicas 002 e 003/2022 do TCMB.A.
8. Processo de integração do SIAFIC x Sistemas Estruturantes;
9. Diagnóstico do SIAFIC padrão Satyricon x STN.
10. Orientações para elaboração e atualização do Plano de Ação;

Metodologia

- Aulas expositivo-dialogadas;
- Exemplos e oficinas de avaliação da transparência, simulação de integração e elaboração de plano de ação;

Referências Bibliográficas:

- Decreto 10.540/2020 – SIAFIC.
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público -MCASP.
- Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público – NBC TSP.
- Perguntas e respostas SIAFIC;
- Resolução 1421/2022 TCMBA – Avaliação da Transparência;
- Notas técnicas SCE 002 e 003/2022 do TCMBa.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E
TREINAMENTO LTDA**

CNPJ nº 20.975.221/0001-92

ELISANGELA SANTOS FERNANDES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/03/1974, SEPARADA, CONTADORA, CPF nº 648.041.785-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0503481165, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na RUA SILVEIRA MARTINS, 3200, COND. RESERVA ATLANTICA II, EDIF. ORQUIDEA, APT. 901, CABULA, SALVADOR, BA, CEP 41.150-000, BRASIL.

LIDIA MATOS VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 22/09/1985, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CONTADORA, CPF nº 026.127.835-55, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0826170315, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na VILA SÃO ROQUE, 435, EDF. MIOSOTIS, APT. 604, CAMPINAS DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP 40.276-140, BRASIL.

ROSEMAR JESUS DA CONCEIÇÃO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/04/1988, solteira, Estudante de Ciências Contábeis, CPF nº 850.793.915-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15413666-20, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na RUA SILVEIRA MARTINS, nº 42, SALVADOR, BA, CEP 41.180-005, BRASIL.

EMYSON SANTOS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO, nascido em 14/10/1978, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 962.780.215-87, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05448821624, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado na RUA SILVEIRA MARTINS, 3200, COND. RESERVA ATLANTICO II, APT. 901, CABULA, SALVADOR - BA, CEP. 41.150-000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204108491, com sede Avenida Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sala 1101, Caminho das Árvores, Salvador, BA, CEP 41.820-021, BARSIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.975.221/0001-92, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Req: 81200001496160



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251013 em 01/11/2022

Protocolo 224658352 de 26/10/2022

Nome da empresa ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA NIRE 29204108491

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.e>

Chancela 202089007687424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E
TREINAMENTO LTDA**



CNPJ nº 20.975.221/0001-92

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA TANCREDO NEVES, 1283, SALA 1103 ED OMEGA, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR, BA, CEP 41.820-021.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR-BAHIA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ELISANGELA SANTOS FERNANDES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/03/1974, SEPARADA, CONTADORA, CPF nº 648.041.785-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0503481165, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na RUA SILVEIRA MARTINS, 3200, COND. RESERVA ATLANTICA II, EDIF. ORQUIDEA, APT. 901, CABULA, SALVADOR, BA, CEP 41.150-000, BRASIL.

LIDIA MATOS VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 22/09/1985, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CONTADORA, CPF nº 026.127.835-55, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0826170315, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na VILA SÃO ROQUE, 435, EDF. MIOSOTIS, APT. 604, CAMPINAS DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP 40.276-140, BRASIL.

ROSEMAR JESUS DA CONCEIÇÃO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/04/1988, solteira, Estudante de Ciências Contábeis, CPF nº 850.793.915-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15413666-20, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na RUA SILVEIRA MARTINS, nº 42, SALVADOR, BA, CEP 41.180-005, BRASIL.

EMYSON SANTOS DA SILVA, nacionalidade, BRASILEIRO, nascido em 14/10/1978, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº. 962.780.215-87, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05448821624, órgão expedidor DETRAN – BA, residente e domiciliado na RUA SILVEIRA MARTINS, 3200, COND. RESERVA ATLANTICO II, APT. 901, CABULA, SALVADOR – BA, CEP. 41.150-000, BRASIL.

Req: 81200001496160

Junta Comercial do Estado da Bahia

01/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251013 em 01/11/2022

Protocolo 224658352 de 26/10/2022

Nome da empresa ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA NIRE 29204108491

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.a>

Chancela 202089007687424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E
TREINAMENTO LTDA**

CNPJ nº 20.975.221/0001-92

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204108491, com sede AVENIDA TANCREDO NEVES 1283, SALA 1103, ED OMEGA, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BAHIA, CEP: 41.820-021, BARSIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.975.221/0001-92, deliberam de pleno e comum acordo, resolvem Consolidar o contrato social.

CLÁUSULA PRIMEIRA- A Sociedade gira sob o nome empresarial "ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA".

CLÁUSULA SEGUNDA- A sociedade tem sua sede no seguinte endereço sito AVENIDA TANCREDO NEVES 1283, SALA 1103, ED OMEGA, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BAHIA, CEP: 41.820-021, BARSIL.

CLÁUSULA TERCEIRA- O objeto social é:

PRESTACAO DE SERVICOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA E PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS, SUPORTE TECNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

CNAE FISCAL

6920-6/01 - atividades de contabilidade
6202-3/00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6920-6/02 - atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7220-7/00 - pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Req: 81200001496160

Junta Comercial do Estado da Bahia

01/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251013 em 01/11/2022

Protocolo 224658352 de 26/10/2022

Nome da empresa ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA NIRE 29204108491

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 202089007687424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



64804178520-ELISANGELA SANTOS FERNANDES

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E
TREINAMENTO LTDA**

CNPJ nº 20.975.221/0001-92

CLÁUSULA QUARTA - O capital é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma assim distribuído:

LIDIA MATOS VASCONCELOS, com 12.500 (doze mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) integralizado.

ELISANGELA SANTOS FERNANDES, com 32.500 (trinta e dois mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 32.500,00 (Trinta e sete mil e quinhentos reais) integralizados.

EMYSON SANTOS DA SILVA com 2.500 (dois mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) integralizado

ROSEMAR JESUS DA CONCEIÇÃO com 2.500 (dois mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) integralizado

CLÁUSULA QUINTA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, ele responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA- A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a Sócia ELISANGELA SANTOS FERNANDES com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Req: 81200001496160

Junta Comercial do Estado da Bahia

01/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251013 em 01/11/2022

Protocolo 224658352 de 26/10/2022

Nome da empresa ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA NIRE 29204108491

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>:

Chancela 202089007687424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E
TREINAMENTO LTDA**

CNPJ nº 20.975.221/0001-92

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberaram sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de "Prolabore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou da sócia remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não estar impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR-BAHIA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento

SALVADOR-BA, 20 de Outubro de 2022.

LIDIA MATOS VASCONCELOS
CPF: 026.127.835-55

ELISANGELA SANTOS FERNANDES
CPF: 648.041.785-20

Req: 81200001496160



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251013 em 01/11/2022

Protocolo 224658352 de 26/10/2022

Nome da empresa ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA NIRE 29204108491

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 202089007687424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E
TREINAMENTO LTDA**

CNPJ nº 20.975.221/0001-92

**EMYSON SANTOS DA SILVA
CPF: 962.780.215-87.**

**ROSEMAR JESUS DA CONCEIÇÃO
CPF: 850.793.915-53**



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96278021587-EMYSON SANTOS DA SILVA | 02612783555-LIDIA MATOS VASCONCELOS | 85079391553-ROSEMAR JESUS DA CONCEIÇÃO
64804178520-ELISANGELA SANTOS FERNANDES

Req: 81200001496160

Junta Comercial do Estado da Bahia

01/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251013 em 01/11/2022

Protocolo 224658352 de 26/10/2022

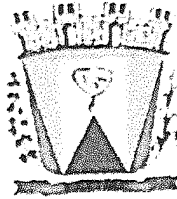
Nome da empresa ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA NIRE 29204108491

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 202089007687424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





Prefeitura Municipal de Fátima

Rua José Sarney, S/N, Centro CEP: 48.415-000

CNPJ: 13.393.152/0001-43

A Prefeitura Municipal de Fátima - BA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob nº. 13.393.152/0001-43, localizada na Rua José Sarney, s/n, Centro, Fátima - BA, representada pelo Prefeito do Município Fabio Jose Reis de Araujo, atesta para os devidos fins que a **ELOS CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA**, registrada sob CNPJ nº 20.975.221/0001-92, sediada na Av. Tancredo Neves, nº 2539, Edf. CEO Salvador Shopping, Torre Londres sala 1101, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-021, com registro no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia – CRC-BA sob o nº BA-006452/O, mantém com esta entidade contrato nº. 267-2021, tendo por objeto a **Prestação de Serviços Técnicos especializados na capacitação presencial da equipe interna da Prefeitura Municipal de Fátima/Ba, quanto ao processo de envio das informações eSocial com enfoque no setor público, com as seguintes características:**

CURSO

Serviços técnicos especializados na capacitação presencial da equipe interna da Prefeitura Municipal de Fátima/Ba, quanto ao processo de envio das informações eSocial com enfoque no setor público, constando:

- Manual de Orientação do eSocial – MOS
- Leiautes • Anexo I dos leiautes – Tabelas
- Anexo II dos leiautes - Regras de Validação
- Manual de Orientação do Desenvolvedor

Atestamos ainda que os serviços foram executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone a sua conduta. Por fim, atestamos a capacidade técnica em relação aos serviços objeto do contrato em referência para fins de utilização em licitações e outros afins legais, firmamos o presente.

Fátima, 03 de fevereiro de 2022

FABIO JOSE
REIS DE
ARAUJO:01
315022559

Assinado de forma digital por FABIO JOSE REIS DE ARAUJO:0115022559 Data: 2022.02.04 10:05:10 -05'00'

Sr. Fabio Jose Reis de Araujo
Prefeito do Município



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.975.221/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2014
NOME EMPRESARIAL ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELOS SISTEMAS, CONSULTORIA E TREINAMENTO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV TANCREDO NEVES	NÚMERO 001283	COMPLEMENTO SALA 1103 ED OMEGA
CEP 41.820-021	BAIRRO/DISTRITO CAMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ELISANGELA@ELOSCONSULTORIA.COM	TELEFONE (71) 2132-3555/ (71) 9257-9818	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2023 às 11:02:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA
CNPJ: 20.975.221/0001-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:45:57 do dia 24/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/08/2023.

Código de controle da certidão: **3A8C.EA6B.49B8.1AB5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20232803008**

RAZÃO SOCIAL	
ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAME	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
200.591.922 - BAIXADO	20.975.221/0001-92

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 15/05/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS
Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA
CNPJ: 20.975.221/0001-92
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES Nº 001283 - CAMINHO DAS ARVORES,
SALVADOR/BA - CEP: 41820021 - SALA 1103 ED OMEGA

Número da Certidão: 45190

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

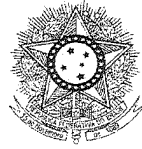
Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 15:58:07 horas do dia 15/05/2023.

Válida até dia 13/08/2023.

Código de controle da certidão: **61CE.735F.F09C.9D55.929D.2AAC.558D.6FA3**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.975.221/0001-92

Certidão nº: 20519253/2023

Expedição: 15/05/2023, às 15:47:03

Validade: 11/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.975.221/0001-92**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.975.221/0001-92
Razão Social: ELOS CONSULTORIA ASSESSORIA AUDITORIA E TREINA LTDA
Endereço: AV TANCREDO NEVES 805 SALAS 303 E 304 / CAMINHO DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-021

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/05/2023 a 26/06/2023

Certificação Número: 2023052803032866888766

Informação obtida em 01/06/2023 11:04:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00155606

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 15/05/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: ELOS CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA
CNPJ: 20.975.221/0001-92
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES N 1283 EDIFÍCIO ÔMEGA, SALA 1103,
CAMINHO DAS ÁRVORES CEP 41820.021

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

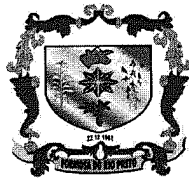
Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Salvador, segunda-feira, 15 de maio de 2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

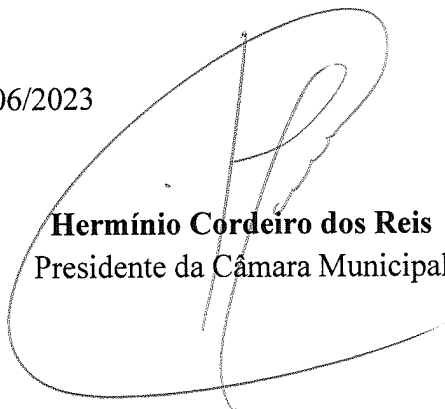
Formosa do Rio Preto (BA), 04 de junho de 2023

DE: GABINETE DO PRESIDENTE

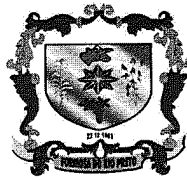
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação que instaure procedimento de inexigibilidade de licitação para inscrição curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto – Bahia, dentro dos parâmetros legais e das possibilidades orçamentária e financeira.

Formosa do Rio preto – 07/06/2023



Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

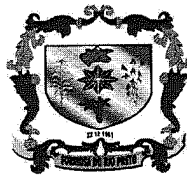
Formosa do Rio Preto (BA), 12 de junho de 2023.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

Solicitamos desse setor que informe sobre a existência de dotação orçamentária e financeira para contratação de empresa que desenvolva curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA, valor global: R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), de acordo com os valores constantes na proposta de preços.

Atenciosamente,

América Cerqueira de Oliveira Neta
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 02/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA


Formosa do Rio Preto (BA), 12 de junho de 2023

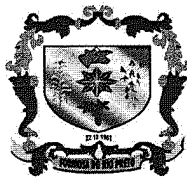
DO: SETOR DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta ao ofício expedido, informamos a existência de dotação orçamentária na Lei nº 308/2022 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2023, de modo a assegurar o pagamento do curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA, alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto
Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Jurídica.
Fonte de Recurso: Duodécimo.

Cordialmente,


ROMÉRIA DE OLIVEIRA NUNES
Setor de Contabilidade
Portaria n. 03/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023

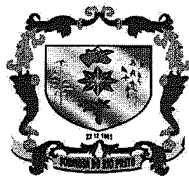
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023

Aos doze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, autuei no presente Processo Administrativo sob nº 046/2023 inerente a contratação de empresa que desenvolva curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA, pelo período 13/07/2023 a 14/07/2023, valor global: R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), a serem pagos em uma única parcela, de acordo com os valores constantes na proposta de preços, para instrução da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2023, em cumprimento as determinações legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação desta Câmara.


AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 02/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023

OPINA PELO RECONHECIMENTO DA
SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.

Senhor Presidente,

Com base no Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, solicitamos a V.S^a. o reconhecimento da situação de inexigibilidade, objetivando a contratação da Pessoa jurídica **ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA**, estabelecida na Av. Tancredo Neves, nº 001283, Bairro Caminho Das Arvores, Sala 1103 Ed Omega, Salvador – Bahia, que tem como objeto: Curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA, pelo período 13/07/2023 a 14/07/2023, valor global: **R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais)**, de acordo com os valores constantes na proposta de preços.

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam pelo fato dos serviços serem considerados técnicos especializados, e em face da especialização direcionado a diversos cursos, palestras, contratos e etc; voltado principalmente para órgãos Públicos federal, estadual e Municipal e justificativas/motivação elencadas nos autos do processo pelo gerente de compras.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, salientamos que os preços apresentados pela empresa, estão condizentes com a realidade de mercado.

Formosa do Rio Preto (BA), 12 de junho de 2023


AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA

Presidente da Comissão de Licitação

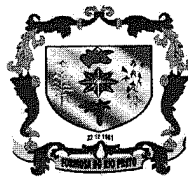
Portaria nº 02/2023


WELLINGTON CORREIA DA SILVA

Membro


FRANCINÉLIA LISBOA DA S. SERAINE

Membro




Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 12 de junho de 2023

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2023

Solicitamos do setor Jurídico vistas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 006/2023, que tem por objetivo Curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA.

Atenciosamente,


AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 02/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE N.º 006/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 046/2023.**

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, encaminhado pelo Presidente da Câmara, Exmo. Srº Hermínio Cordeiro dos Reis, para a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. América Cerqueira de Oliveira Neta, visando contratação de empresa que desenvolva Curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA.

Convém consignar que o órgão interessado pretende que a dita contratação seja concretizada, mediante o emprego do instituto da **inexigibilidade de licitação**, previsto no Caput do art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme se depreende pela leitura dos contratos objeto de análise.

É, no essencial, o RELATÓRIO, passo à análise. Passamos a analisar a pretensa contratação direta, cotejando a subsunção das normas legais existentes ao caso concreto.

I – INTRODUÇÃO.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

"Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (Grifo nosso).

Dessa forma, temos que a regra geral impõe a necessidade de instauração e realização de procedimento licitatório, o qual se processa em momento prévio à contratação. **As exceções, portanto, recaem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**, constituindo esse último grupo objeto de nosso presente estudo.

II – CONCEITO.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

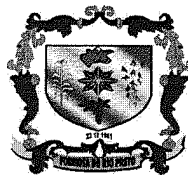
Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Visando unir os dois aspectos supra apontados - obtenção da proposta mais vantajosa e obediência aos princípios básicos - o legislador ordinário traçou um rito próprio a ser seguido pelo agente administrativo quando da realização de licitação, a fim de que o interesse público sempre prevaleça.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (grifo nosso).



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Por oportuno, é esclarecedor que a licitação justifica-se em função da possibilidade da existência de competição no mercado. **Não existindo a possibilidade de competição, a licitação é, legalmente, inexigível**, é o que o *Caput* do Art. 25 da Lei 8.666/93 é bem explícito.

Dessa forma, pretendendo a Câmara Municipal firmar uma contratação cujo objeto, pela sua natureza e demais peculiaridades, **não gera competição no mercado, ou seja, há ausência de competidores para tanto, estaremos diante da inexigibilidade de licitação**. Por consequência, haverá a possibilidade de celebração de um contrato administrativo de forma direta, ou seja, não precedido de licitação, cujo processo administrativo deverá conter fundamentação e justificativa adequadas à referida situação.

Entretanto, em síntese, temos que os casos de inexigibilidade são aqueles em que ocorre ausência de competição, o que, por si só, afasta a necessidade e a possibilidade de realização de licitação, uma vez que não haverá competidores, concorrentes. Traduzem-se, ainda, por aqueles em que há impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos. Depreende-se, pois, que a licitação simplesmente não deverá ser realizada, diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa, em que os agentes administrativos podem deixar de promover licitação, por se tratar de uma faculdade.

III – PREVISÃO LEGAL

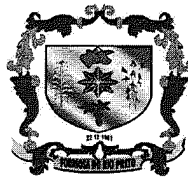
A Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, incisos III a V. Contudo, entendemos que os casos ali disciplinados constituem um rol exemplificativo, não se esgotando em si mesmo, o que se mostra ratificado pela expressão "..., em especial" empregada no caput do art. 25.

Por consequência, não paira dúvida de que, além dos casos indicados há previsão no Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nesse diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

"Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações. Lei nº 8.666/93, art. 25. (TC/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5)."

Ademais, cabe mencionar que a matéria inexigibilidade não se vê esgotada nesses dispositivos, encontrando-se presente na referida legislação em vários outros dispositivos, a saber: - art. 26 (ratificação do procedimento), - art. 49, § 4º (revogação ou anulação aos atos do procedimento de inexigibilidade de licitação); - art. 89 (crime), etc.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

IV – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS: NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

Em análise à documentação da empresa **ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrito no CNPJ nº **20.975.221/0001-92**, estabelecida na Av. Tancredo Neves, nº 001283, Bairro Caminho Das Arvores, Sala 1103 Ed Omega, Salvador – Bahia, em anexo aos autos, resta claro o nexos de causalidade entre o objeto da sociedade e o objeto da pretensa contratação, *in casu* serviços jurídicos na área Pública, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado,

A Administração pode realizar uma contratação direta de um determinado técnico especializado, mediante contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, desde que o interesse da Administração não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular. Singularidade, no entanto, não se atrapalha com serviço anômalo, casual ou único. Singular é aquele serviço peculiar, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

Marçal Justen Filho assim confirma:

“Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

(...)

Ou seja, a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

(...)

É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum”. (grifo nosso)

Nesse sentido estabelece a Súmula 252 do TCU.:

“ A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e **notória especialização do contratado.**” (destacamos).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato;
que se trate de serviço técnico;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;
que o serviço apresente determinada singularidade;
que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
b) referentes ao contratado:
que o profissional detenha a habilitação pertinente;
que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
que a especialização seja notória;
que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (grifamos)

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vênia, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria em gestão pública.

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, **pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista** (grifo nosso).

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, como só de acontecer com os serviços de engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua da seguinte maneira:

(...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.** Correta, portanto, a observação de que **“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade,** por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”(grifo nosso).



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93."(grifo nosso)

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo "**confiança**" para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste processo para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

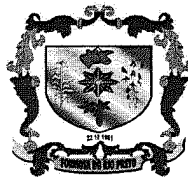
A singularidade está fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade é explícita. O serviço técnico jurídico, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

É preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos de mais alta relevância política administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria jurídica.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:

"Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de advogado requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

“[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores” (2000, p. 02).”

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

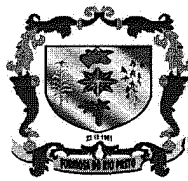
A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional, não bastando a administração reputar que o sujeito apresenta a qualificação, mas é, também, necessário que esse reconhecimento seja pela comunidade profissional do meio.

Assim, apesar de não haver como exaurir as capacitações notórias de determinado profissional, tal caso deverá ser avaliado individualmente, dependendo sempre das peculiaridades do serviço técnico exigido, bem como da profissão exercida.

Temos que o requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular. Nos processos em questão estamos realizando a diligência e ajuntados os trabalhos efetuados pelas empresas em questão, demonstrando assim a sua notoriedade.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada".

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".

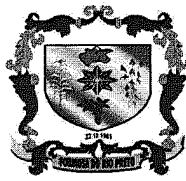
Portanto, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Assim, a notória especialização, que deve ser pública e manifesta na contratação de serviço singular, deverá ser demonstrada através de atividades desenvolvidas pelo contratado, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com a sua especialidade que comprovam ser o contratado um especializado no assunto. Onde foi devidamente demonstrada, sendo assim, necessário uma nova avaliação da questão.

É incensurável a assertiva de Eduardo Bittencourt Carvalho de que "empregar a definição de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, como critério objetivo de eleição, **daquele que for O MAIS ADEQUADO, entre os que sejam muito adequados à plena satisfação do objeto do contrato, sem o competente e prévio processo formal, é fantasia de vidente de feira-livre.**" (op. cit., p. 53). E segue o autor, concluindo:

"A certeza daquilo que poder-se-ia chamar de **ADEQUAÇÃO SUPERLATIVA** não é uma exigência que deva ser verificada e comprovada previamente à contratação, ou seja, na fase preliminar da identificação do contratado.

A exigência do DL. 2300/86 fica atendida com o **simples prognóstico de que o contrato deva ou possa ser O MAIS ADEQUADO devendo tal prognóstico emergir, apenas do passado profissional do contratado que, por sua voz, evidencia, tão-somente, a**



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. O prognóstico é inferido e SUFICIENTE."

Primeiro a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de capacitação, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

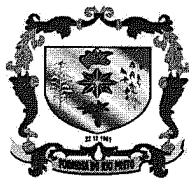
É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha „notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifo nosso).

E conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265:

“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa mencionada, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, da lei nº 8.666/93.

O processo administrativo de inexigibilidade deve ser autuado, obedecendo assim ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Deve ainda atender aos requisitos básicos elencados no parágrafo único do art. 26, tais como: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, identificando e justificando a situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, o que, desde já, fica reconhecido como cumprido.

Bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrito no CNPJ nº **20.975.221/0001-92**, estabelecida na Av. Tancredo Neves, nº 001283, Bairro Caminho Das Arvores, Sala 1103 Ed Omega, Salvador – Bahia.

É o parecer.

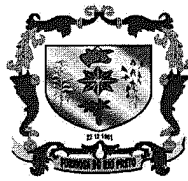
Formosa do Rio Preto-BA, 12 de junho de 2023

MARLOS CARVALHO ROCHA

Assessor Jurídico

OAB/BA nº 31.737

Mat. 220



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece/Ratifica a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico.

Formosa do Rio Preto (BA), 12 de junho de 2023



HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara Municipal

Inexigibilidades



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 006/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO- ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme consta no Processo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, e de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica deste Legislativo, Resolve **RATIFICAR** o resultado da Inexigibilidade Nº 006/2023, a favor da Pessoa Jurídica **ELOS - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrito no CNPJ nº **20.975.221/0001-92**, estabelecida na Av. Tancredo Neves, nº 001283, Bairro Caminho Das Arvores, Sala 1103 Ed Omega, Salvador – Bahia. **Valor referente uma inscrição R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais)**. Objeto: inscrição curso de oficina de SIAFIC com enfoque no fluxo de integração com os sistemas estruturantes e avaliação da transparência, destinado a um servidor deste Legislativo de Formosa do Rio Preto-BA, Justificativa: Fundamentado no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso VI da lei 8.666/93. Formosa do Rio Preto – BA, 12 de junho de 2023.

HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA